



VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

**APELAÇÃO CÍVEL: 0008841-46.2014.8.19.0209**

APELANTE: PARPERFEITO COMUNICAÇÃO SA

APELADO: \_\_\_\_\_

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS PROPOSTA POR USUÁRIA DE SITE DE RELACIONAMENTO PARPERFEITO, APÓS A UTILIZAÇÃO DE SUA IMAGEM EM PUBLICIDADE DA RÉ NO FACEBOOK, SEGUIDA DA SEGUINTE CHAMADA: “ENCONTRE AS MELHORES MULHERES SOLTEIRAS AQUI”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTENHA DE UTILIZAR A IMAGEM DA AUTORA EM QUALQUER MÍDIA SOCIAL E QUE EXCLUA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUALQUER IMAGEM OU DADO QUE RELACIONE A AUTORA AO RÉU. CONDENOU, AINDA, A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM QUE DECORRE DE DIREITO À PERSONALIDADE, NA FORMA DO ART. 5º, X DA CF/88 C/C ART. 20 DO CC. DANO MORAL IN RE IPSA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DA





AUTORIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MINORADO PARA R\$ 5.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **000884146.2014.8.19.0209**, em que é apelante PARPERFEITO COMUNICAÇÃO SA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Consumidor, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_ em face de PARPERFEITO COMUNICAÇÃO SA. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:

*" Vistos etc.*

*Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por \_\_\_\_\_ em face de Parperfeito Comunicação S/A.*





*Alega que, acreditando na seriedade do site réu e buscando um relacionamento estável, cadastrou-se junto ao mesmo. Que o site do réu propõe o cruzamento de informações das pessoas ali cadastradas, possibilitando o encontro de pessoas desejosas de novos relacionamentos de amizade ou namoro. Que o site informa a garantia da privacidade e segurança dos dados fornecidos. Que em 09 de outubro de 2013 foi surpreendida ao ter sua imagem publicada indevidamente na página do Facebook através do aplicativo do réu. Que a divulgação de sua imagem ocorreu sem a sua autorização. Que a publicidade veiculada pela ré tem conotação chula, vindo acompanhada da frase "encontre as melhores mulheres solteiras aqui".*

*Que o texto gera a interpretação de que a autora é mulher disponível a qualquer tipo de programa ou abordagem. Que solicitou, no mesmo dia, ao gestor da página, a retirada da publicidade. Que o réu informou, em 10/10/2013, ter retirado sua foto do anúncio. Que apesar da resposta da empresa ré, sua imagem não foi desvinculada do anúncio do facebook. Que sua imagem continua sendo veiculada de forma indevida, com exclusiva conotação sexual. Que vem apresentando gravíssimos problemas de ordem psicológica e moral em razão dos fatos. Que sofreu danos morais, visto que teve sua honra, intimidade, imagem e dignidade violados pela empresa ré. Que sente vergonha e humilhação com a exposição de sua imagem, com conotação distorcida. Que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito a imagem. Que os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem a responsabilidade civil de quem age de forma ilícita. Que o réu explora economicamente a imagem da requerente. Requer a concessão de tutela antecipada para que a ré não veicule seus dados e imagem em seu site e que não exiba sua publicidade, com a imagem da autora, no facebook e/ou outras mídias sociais, sob pena de multa diária. Requer, ao final, seja tornada definitiva a tutela antecipada requerida, bem como seja a empresa ré condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/38. O juízo deferiu, às fls. 67, a tutela antecipada requerida pela parte autora na inicial.*

*O réu foi citado às fls. 88v, tendo apresentado contestação às fls. 131/137, na qual sustenta que seus associados firmam um acordo de utilização do site, que é condição sine qua non para o acesso a este, pelo qual a autora*





*autorizou o uso de sua imagem para fins de divulgação em outros sites. Que a aceitação do acordo de utilização equivale a um contrato, possuindo eficácia e validade jurídica entre as partes. Que a prestação do serviço foi desenvolvida pelo réu de forma regular. Que a culpa foi exclusiva da autora que aceitou ter sua imagem veiculada em outros sites.*

*Que, se assim não for e a título de argumentação, houve culpa exclusiva de terceiro, visto que houve um erro sistêmico na plataforma de atualização da rede social facebook. Que sempre agiu com boa-fé objetiva. Que o fato ofensivo descrito na inicial não é capaz de gerar a presunção de existência de dano de ordem moral. Que os fatos não passariam de meros aborrecimentos, os quais não justificam indenização. Que a autora sequer comprova os constrangimentos que sofreu.*

*Que a ré não foi humilhada e não teve seu crédito abalado. Requer a improcedência do pedido inicial.*

*A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 138/147.*

*Audiência de conciliação realizada às fls. 157/158, na qual não houve acordo entre as partes, tendo a parte autora requerido a produção de prova documental suplementar.*

*Despacho saneador às fls. 160, ocasião em que foi deferida a produção da prova documental suplementar.*

*Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 168/174".*

A irrisignação da Ré alveja a disposição do julgado de indexador 000192, nos seguintes termos:

*" Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a empresa ré a:*

- a) Abster-se de vincular em seu site, no facebook ou em outras mídias sociais, os dados e a imagem da parte autora, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 por cada veiculação indevida;*
- b) Excluir, no prazo de 48 horas, do seu site, do facebook ou de quais outras mídias, fotos, dados e imagens que relacionem o Parperfeito e a*





*autora. O não cumprimento da ordem ensejará a aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00;*

*c) Pagar a autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 50.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde a data da presente sentença.*

*Condeno a empresa ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.*

*P.R.I.*

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se".*

Inconformada, a Ré interpôs o Recurso de Apelação de indexador 000213, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta a existência de autorização da autora e, caso tal argumento não seja acolhido, a ocorrência de erro sistêmico, com fato exclusivo de terceiro. Por fim, afirma a inexistência de danos morais, pugnando por sua redução caso mantidos.

Contrarrazões da Autora no indexador 000226.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

O recurso deve ser admitido e, por conseguinte, conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na responsabilidade do Apelante/Réu por utilização da imagem da Apelada em publicidade de seu serviço no facebook.

Estamos diante de uma relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.





De acordo com os fatos narrados pelas partes, a demandante, objetivando encontrar um parceiro para um relacionamento afetivo, contratou os serviços da demandada. No entanto, teve sua imagem veiculada pela Apelante no Facebook em publicidade seguida da seguinte chamada: “*encontre as melhores mulheres solteiras aqui*”. Tais fatos devem ser tidos por incontroversos, visto que afirmados pela Autora e não negados pela Ré.

Controvertem as partes acerca da responsabilização da Ré por referida publicação, bem como acerca da existência de danos morais indenizáveis e sua quantificação.

A O art. 14, caput, do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II).

No caso, a Autora, ao contratar os serviços da Ré objetivando encontrar pessoas com perfil para relacionamento afetivo, contava com a confidencialidade de suas imagens e dados, tendo a legítima expectativa de que as informações fornecidas à Ré seriam utilizadas apenas para os fins contratados.

A confidencialidade esperada pela parte Autora consta, inclusive, do próprio acordo de utilização firmado com a Ré, index. 140, nos seguintes termos:





**2.1.3.** Todas as informações fornecidas pelos **Associados** ao **Site ParPerfeito**, inclusive em pesquisas e questionários, são confidenciais e usadas pela **ParPerfeito** somente para aprimorar os seus conhecimentos acerca dos serviços prestados pelo **Site ParPerfeito**, salvo aquelas disponíveis nos perfis dos Associados e que podem ser acessadas por terceiros, doravante denominadas apenas **Informações Não Sigilosas**.

**2.1.4.** O endereço de correio eletrônico informado no ato do cadastro será utilizado somente para os fins autorizados pelos **Associados**, assim como para responder às suas dúvidas e enviar informações a respeito dos serviços e do o **Site ParPerfeito** aos **Associados**.

**2.2.** Ao cadastrar-se, o **Associado** escolherá uma senha e uma identificação pessoal para o seu acesso ao **Site ParPerfeito**; sendo certo que o **Associado** será o único responsável por manter a senha escolhida sob sigilo.

**2.2.1.** O **Associado** informará ao **Site ParPerfeito** qualquer uso não autorizado de sua senha ou conta, bem como qualquer quebra de segurança que possa vir a ocorrer.

**2.3.** A **ParPerfeito** poderá estabelecer acordos e parcerias com outras empresas para promoções e concursos culturais oferecidos aos **Associados**. As condições, o regulamento e a política de privacidade das promoções e

[http://www.parperfeito.com.br/empresa/acordo\\_nologing.jsp](http://www.parperfeito.com.br/empresa/acordo_nologing.jsp)

1/8

#### X. DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA

O ParPerfeito não venderá ou compartilhará as informações pessoais de seus Associados com terceiros. **Somente mediante expressa autorização do Associado ou através de autorização judicial é que essas informações poderão ser divulgadas à autoridade solicitante.** Caso o Associado disponibilize suas informações constantes no *site* ParPerfeito a terceiros, será de sua inteira responsabilidade o uso que esses venham a fazer das mesmas.

[http://www.parperfeito.com.br/empresa/acordo\\_nologing.jsp](http://www.parperfeito.com.br/empresa/acordo_nologing.jsp)

5/8

15/8/2014

Namoro e encontros é no ParPerfeito

Para garantir a sua segurança, é recomendável que o Associado altere, periodicamente, sua senha de acesso pessoal para acessar seu perfil e que nunca a repasse a terceiros.

Em caso de esquecimento da senha, o ParPerfeito enviará a mesma senha para o endereço eletrônico informado no cadastro do Associado.

A senha pessoal é confidencial e criptografada, o que garante seu sigilo. Somente mediante a senha pessoal, o Associado estará apto a alterar seus dados pessoais. Aconselhamos que a senha utilize uma seqüência de algarismos ou de letras que não identifique diretamente o Associado.

Os dados que fornecidos ao ParPerfeito e que são estritamente confidenciais, como o número do cartão de crédito, não são armazenados em servidor conectado diretamente à Internet.

Qualquer transação comercial com o propósito de pagamento e cobrança é criptografada antes que a transmissão dos dados seja realizada entre o ParPerfeito e a Instituição Financeira.



Como bem delineou a sentença ora combatida, ainda que se permitisse o destaque do perfil da autora por meio do acordo de utilização, o que não está comprovado nos autos, referido destaque deveria ser feito dentro dos limites do objeto do contrato e para a finalidade de permitir, no próprio site contratado, maior visualização da autora, aumentando suas chances de êxito.

No entanto, como se verifica claramente da postagem efetuada no Facebook, a utilização da imagem da Autora possui finalidade estritamente





comercial, objetivando atrair mais consumidores para o serviço prestado pela Ré.

Não há qualquer ênfase na autora ou em suas qualidades com o fim de promover seu perfil dentro dos objetivos do contrato, apenas a utilização de sua imagem para angariar benefícios comerciais.

Ademais, a chamada vinculada à foto da Autora é, de fato, demasiadamente ofensiva e detentora de uma pluralidade de sentidos, o que, inegavelmente, conflita com os interesses da demandante ao contratar os serviços da demandada.

Clara, portanto, a utilização inadequada da imagem da Autora pela Ré. A Apelante, ao fornecer o serviço contratado, não adquiriu o direito à imagem da Apelada, não autorizando, portanto, que sua foto fosse publicada com outros fins que não o permitido pela Autora, seja no site da empresa, em redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico.

Cabe consignar inicialmente que a CF/88 deu ao direito de imagem status de direito fundamental, conforme consta do art. 5º, X:

*“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a IMAGEM das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (g.n.)*

O Código Civil normatiza em seu texto que:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu*







*requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa forma ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*

A ré/apelante publicou fotografia da autora, sem autorização legal para tanto, sendo clara a falha na prestação do serviço.

Por fim, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro caso houvesse erro sistêmico do Facebook, como alegado. Qualquer falha na publicação e atualização da página deve ser considerado como fortuito interno, não afastando sua responsabilidade.

Pela teoria do Risco do Empreendimento, o fortuito interno não afasta a responsabilidade civil por ter relação com o negócio desenvolvido. Nesse sentido temos o Enunciado da V Jornada de Direito Civil:

*Enunciado 443 - Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.*

Esse entendimento tem por base o proveito obtido pelos fornecedores, que devem suportar os riscos que envolvem a atividade, não os transferindo ao consumidor. Assim explica Anderson Schreiber:

*"A conclusão acerca da incidência ou não da teoria do fortuito interno parece, antes, vinculada a um juízo valorativo acerca de quem deve suportar o ônus representado por certo dano. Reconhece-se certo dano como inevitável, mas se entende que tal fatalidade não deve ser suportada pela vítima. Daí a aplicação da teoria do fortuito interno ser mais intensa no campo da*



*responsabilidade objetiva, onde é de praxe atribuir ao responsável certos riscos que, embora não tenham sido causados pela sua atividade em si, devem recair tampouco sobre a vítima". (Temas de Direito do Consumidor, Coord. Guilherme Magalhães, p. 38-39)*

Assim, não logrou a empresa ré/apelante efetuar qualquer prova que pudesse romper o nexos causal alegado, não tendo produzido qualquer fato impeditivo que pudesse afastar as pretensões da autora, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do NCPC, in verbis:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe(...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”(...)*

Deixou a ré, assim, de afastar a sua responsabilidade, seja comprovando a culpa exclusiva da consumidora, de terceiro ou inexistência de vício no serviço, estando então presentes os elementos necessários à confirmação do ato ilícito e falha na prestação do serviço, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados à autora.

Assim, presentes dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, pelo que emerge no quadro probatório apresentado o dever de indenizar.

Na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>1</sup>, no sentido estrito, dano moral “*é a violação do direito de dignidade*” e no sentido amplo, “*violação dos direitos de personalidade*” e, por ser de natureza imaterial “*deve ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano*”. (Programa de Responsabilidade Civil – 7<sup>a</sup>. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 76/78 - 80).

Prossegue o referido autor lecionando que “*deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à*





*normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar”.*

É inegável o dano moral sofrido pela autora/apelada.

Ademais, entende o STJ no seguinte sentido:

*Súmula 403 - STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou empresariais.*

Neste caso, o dano moral é “*in re ipsa*”, que decorre do próprio fato e dispensa comprovação, por ser inegável que a situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano, uma vez que a conduta praticada pela ré visivelmente causou danos à autora.

Neste sentido, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifo nosso) (AgRg no AREsp 87.698/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 17.03.15. DJe 24.03.15)*





Ora, com a propagação nos dias atuais das redes sociais e internet, é cediço que para um foto se propagar não é necessário mais do que cinco minutos de publicação em qualquer meio eletrônico de relacionamento, eis que basta uma única fonte publicar a imagem indevida – como fez a apelante – para que a mesma se espalhe exponencialmente para outros sites.

Nessa esteira, a quantificação do valor compensatório a título de danos morais deverá ser realizada mediante observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O valor arbitrado não deve ser demasiado, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa e, também, não deve ser muito reduzido, porque se assim o for, não estará cumprindo a sua função punitivo pedagógica. Esta vertente do dano moral somente se justifica quando o valor arbitrado se mostra suficiente para inibir procedimento idêntico da parte ré.

Assim, ao valor indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 50.000,00), impõe-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às peculiaridades da hipótese concreta e aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência desta Corte para a fixação de reparação em hipóteses símeis:

*0003775-58.2012.8.19.0079 - APELAÇÃO*

*Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA -  
Julgamento: 08/07/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA  
CÍVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA  
DO FACEBOOK DE FOTOGRAFIA DO AUTOR,  
SEGUIDA DE MENSAGEM ATRIBUINDO-LHE A  
PRÁTICA DE FURTO DE APARELHO CELULAR.  
AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUITA DELITUOSA.  
RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS AO  
QUAL ALUDE O ART. 333, INCISO II, DO CPC. DANO  
MORAL CONFIGURADO. QUANTUM*

APELAÇÃO CÍVEL: 0008841-46.2014.8.19.0209 DMOE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).  
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT,  
DO CPC.*

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Réu Apelante**, somente para reduzir o valor do dano imaterial para R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT  
RELATOR**

